



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INEXIGIBILIDADE
Nº 19100034/2026	Nº 00034/2026

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19100034/2026. INEXIGIBILIDADE Nº 00034/2026. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. APRESENTAÇÃO DE ALEX DO ACORDEON. FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA MUNICIPAL. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR INDIVIDUALIDADE DA PRESTAÇÃO ARTÍSTICA. INTERESSE PÚBLICO CULTURAL. CRITÉRIOS DE CONSAGRAÇÃO, CONTRATAÇÃO DIRETA OU POR EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PLANEJAMENTO, CONTROLE E PUBLICIDADE. PARECER FAVORÁVEL À VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 19100034/2026, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 00034/2026, da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura de Serrinha dos Pintos/RN. O objetivo é contratar o show de Alex do Acordeon para a 33ª Festa de Emancipação Política do Município, em 31 de outubro de 2026, na Praça de Eventos. A contratação fundamenta-se no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

A proposta da empresa ALEX DO ACORDEON LTDA (CNPJ nº 46.054.444/0001-00), apresentada em 19 de outubro de 2026 por Alex Lopes de Souza Abreu, fixa o valor global em R\$ 40.000,00, com validade de 60 dias e apresentação de 1h30m.

O processo inclui o Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 155, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos, proposta comercial, Termo de



Referência, justificativas, disponibilidade orçamentária e minuta contratual. A justificativa fundamenta-se na preservação cultural, no acesso à cultura e no estímulo à economia local.

A despesa vincula-se à unidade orçamentária 021400, ação 2005, natureza 3.3.90.39.00 e fonte 15000000. O DFD prevê a conclusão do procedimento até 30 de outubro de 2026. A Análise de Riscos abrange aspectos econômicos, operacionais, financeiros e de segurança.

Esta análise jurídica avalia o enquadramento da inexigibilidade, a legalidade da escolha do artista, a justificativa do preço e a disciplina contratual.

Com amparo nos arts. 53, caput e § 4º, e 72, III, da Lei nº 14.133/2021, o parecer foca exclusivamente nos aspectos jurídicos, sem adentrar nas avaliações técnicas, artísticas e financeiras da oportunidade e conveniência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Regra constitucional de licitar, promoção cultural e natureza da inexigibilidade

A contratação pública submete-se ao art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, exigindo atuação impessoal, motivada, eficiente e precedida de licitação.

As hipóteses de contratação direta dispensam a disputa, mas exigem processo administrativo idôneo, motivação, pesquisa de preços, verificação de capacidade, controle jurídico e publicidade. O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 fundamenta a inexigibilidade na inviabilidade de competição, e não na simples conveniência de escolha.

O art. 215 da Constituição Federal impõe ao poder público o apoio e a valorização das manifestações culturais. O DFD, o ETP e o Termo de Referência vinculam o evento às festividades de emancipação e ao estímulo da economia local. Essa justificativa legitima o interesse público, mas não demonstra, por si só, a ausência de concorrência: a necessidade do evento não se confunde com a escolha do artista nem com o regime direto de contratação.

A inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de comparar objetivamente apresentações artísticas distintas, marcadas por estilo, repertório e interpretação singulares. A escolha motivada do espetáculo de Alex do Acordeon não pode ser avaliada pelo critério de menor preço entre artistas diferentes. Assim, o controle



jurídico foca na comprovação da consagração do artista, na legitimidade do contrato e na razoabilidade do valor.

2.2. Requisitos específicos do art. 74, II: profissional do setor artístico e consagração

O art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta de profissional do setor artístico (diretamente ou por empresário exclusivo), desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O fator decisivo é a singularidade da atração aliada ao seu reconhecimento público. Não se exige demonstrar a ausência de outros músicos no mercado, mas sim motivar a escolha com base na inviabilidade de comparar objetivamente expressões artísticas distintas.

A consagração é um conceito aberto, avaliado segundo o público do evento. A lei não exige fama nacional ou internacional; para festas municipais tradicionais, a notoriedade regional e o reconhecimento no gênero musical são suficientes. Esse prestígio pode ser comprovado pelo histórico profissional, apresentações anteriores e repercussão cultural.

Aqui, o Termo de Referência e a justificativa técnica fundamentam a escolha de Alex do Acordeon em seu histórico, apelo popular e adequação do repertório à 33ª Festa de Emancipação Política. A motivação vincula o evento a uma atração específica, e não à contratação genérica de horas de música. A conveniência cultural cabe ao gestor; ao controle jurídico, cabe verificar a legalidade dessa motivação.

O TCU (Manual de Licitações e Contratos, item 5.10.1.2) confirma que a contratação de artista consagrado inviabiliza a competição pela impossibilidade de comparação objetiva. Portanto, a escolha de Alex do Acordeon ampara-se perfeitamente no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Contratação direta com o artista ou por empresário exclusivo

O segundo eixo do enquadramento é a legitimidade de quem assina o contrato. Conforme o art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica com representação permanente e contínua no País ou em Estado específico, comprovada por contrato, declaração ou carta.

A lei proíbe a intermediação limitada a um evento ou local para impedir que produtores de ocasião usem autorizações pontuais para afastar indevidamente a competição entre intermediários.



A proposta foi enviada pela pessoa jurídica ALEX DO ACORDEON LTDA, identificando Alex Lopes de Souza Abreu. No art. 74, II, é preciso diferenciar a contratação direta com o artista (mesmo por empresa própria ligada à sua atividade) daquela feita por empresário exclusivo. Em ambas as hipóteses, a legitimidade decorre da identidade do artista que justifica a inexigibilidade, e não da oferta de atrações por um intermediário genérico.

O art. 74, § 2º, exige exclusividade contínua e permanente, rejeitando acertos restritos ao dia ou local do evento. Jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 3.991/2023-Segunda Câmara, reforça essa exigência para proteger a relação artística e garantir a inviabilidade real de competição. [Link do Acórdão em Inteiro Teor](#)

Assim, a apresentação deve ser feita por Alex do Acordeon, vedada sua substituição sem concordância formal do Município e nova análise jurídica. O objeto principal é a apresentação do artista, não a contratação de produção de eventos ou de cessão de agenda.

2.4. Conteúdo obrigatório da instrução e integridade da sequência administrativa

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige um processo administrativo motivado para a contratação direta. Esse processo deve reunir: a demanda, os estudos de planejamento, a estimativa da despesa, os pareceres técnicos e jurídicos, a comprovação orçamentária, a documentação de habilitação, a razão da escolha do contratado, a justificativa do preço e a autorização formal da autoridade competente. Esses documentos garantem a transparência do ato, permitem verificar os princípios do art. 5º da Lei de Licitações e definem as responsabilidades da decisão.

O processo inclui o DFD, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Análise de Riscos, o Termo de Referência, a proposta financeira, a justificativa de preços, a indicação orçamentária e a manifestação técnica. Esses documentos mostram o planejamento do Município para a apresentação musical, detalhando o objeto, o valor estimado, as responsabilidades de execução e os mecanismos de controle. O exame jurídico conecta essa estrutura às exigências dos arts. 72 e 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

A conformidade com o planejamento anual de contratações atende aos arts. 12, VII, e 18 da Lei nº 14.133/2021. Em eventos culturais programados, é essencial alinhar a agenda administrativa, a disponibilidade orçamentária e o calendário oficial. Os registros



do ETP e do DFD inserem o show na programação de 2026, enquanto os serviços correlatos contextualizam o espetáculo dentro de um projeto cultural maior, sem retirar a autonomia jurídica da contratação do artista.

A Análise de Riscos integra a governança da Lei nº 14.133/2021 e orienta a organização do evento. Riscos como falta de estrutura, atrasos, ausência do artista, falhas técnicas ou incidentes são comuns nesse tipo de serviço. O controle desses riscos exige definir responsáveis, coordenar fornecedores, alinhar prazos com a produção, aplicar protocolos de segurança e registrar a execução. Essas medidas preventivas garantem eficiência, economia e proteção ao interesse público.

2.5. Justificativa de preço, proporcionalidade da despesa e demonstração da economicidade

A proposta comercial totaliza R\$ 40.000,00 e apresenta decomposição por cachê do artista, músicos, alimentação, traslado, hospedagem, técnico de som, produção de palco e tributos.

Essa individualização apresenta relevância simultaneamente financeira e jurídica: esclarece o conteúdo econômico do espetáculo, define componentes da prestação e favorece o cumprimento das exigências de transparência específicas de apresentações artísticas previstas no art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O somatório das rubricas coincide com o montante global proposto.

COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA	VALOR
Cachê do artista	R\$ 17.000,00
Músicos	R\$ 9.000,00
Alimentação	R\$ 1.800,00
Traslado	R\$ 3.000,00
Hospedagem	R\$ 2.000,00
Técnico de som	R\$ 1.800,00
Produção de palco	R\$ 3.000,00
Impostos	R\$ 2.400,00
TOTAL	R\$ 40.000,00



Nos termos dos arts. 23 e 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta exige justificativa do preço. Quando a estimativa ordinária de mercado é inviável, o art. 23, § 4º, autoriza comprovar a compatibilidade por notas fiscais emitidas pelo próprio contratado nos últimos 12 meses, ou por outro meio idôneo. O parâmetro mais adequado é o valor praticado pelo próprio artista em apresentações similares, considerando duração, deslocamento, estrutura e condições comerciais.

Essa metodologia respeita a singularidade da atração artística, pois cotar outros cantores não comprova a razoabilidade do cachê do artista escolhido.

Assim, a justificativa do preço na inexigibilidade conecta a singularidade do show ao histórico comercial do profissional. A instrução do processo apresenta fundamentação alinhada a esse critério. Sob o aspecto jurídico, a comprovação via notas fiscais anteriores ou documento equivalente é válida nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, cabendo aos setores técnicos verificar a exatidão dos dados econômicos.

A verificação da economicidade deve avaliar o histórico de cachês do mesmo artista, duração, local, equipe, transporte e logística. Além disso, a discriminação detalhada dos custos separa a remuneração artística da infraestrutura do evento, garantindo transparência e controle financeiro.

2.6. Habilitação, disponibilidade orçamentária e governança da contratação

A contratação direta por inexigibilidade exige a verificação da capacidade jurídica e da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, conforme os arts. 62 a 70 e 72, V, da Lei nº 14.133/2021. Devem ser checados os atos constitutivos, a representação legal, a inscrição fiscal, as certidões negativas e a ausência de sanções impeditivas, limitando-se às exigências compatíveis com a natureza e o porte do objeto.

A Secretaria de Finanças atestou a existência de crédito orçamentário e a compatibilidade com o planejamento financeiro, especificando a unidade, ação, natureza da despesa e fonte de recursos. O procedimento cumpre o art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 58 a 63 da Lei nº 4.320/1964, garantindo o devido registro e empenho da despesa.

O processo atende ao princípio da segregação de funções (art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), distribuindo competências entre as unidades requisitante, de planejamento, financeira, de fiscalização e jurídica. Enquanto a autoridade competente delibera sobre a oportunidade e autoriza o gasto, os setores técnicos avaliam a formação de preços, a regularidade fiscal e a execução contratual.



2.7. Minuta contratual: instrumento obrigatório, objeto, prazos e responsabilidades

É obrigatório formalizar esta contratação por termo de contrato escrito, pois ele define a prestação pessoal do artista, data, local, duração, preço, obrigações operacionais e regras de fiscalização. Os arts. 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem as cláusulas essenciais e resguardam as prerrogativas da Administração. Trata-se de serviço não continuado executado em apresentação única, sem prejuízo do prazo para fiscalização, recebimento e encerramento.

O objeto deve delimitar o show de Alex do Acordeon na 33ª Festa de Emancipação Política, no dia 31 de outubro de 2026, com duração mínima de 90 minutos, conforme a proposta. O horário de início deve ser fixado previamente ou informado mediante comunicação formal, para não prejudicar o cronograma do evento. Recomenda-se detalhar as regras sobre passagem de som, equipe mínima, transporte, montagem, horário de chegada, custos operacionais e sanções por atraso, cancelamento por força maior ou ausência injustificada.

A vigência contratual deve abranger a apresentação em 31 de outubro de 2026 e as etapas posteriores de recebimento, liquidação e encerramento. A obrigatoriedade da presença pessoal do artista impede a prestação genérica de serviços ou o fornecimento de atrações por terceiros, vinculando diretamente o serviço contratado ao interesse público e à verificação do seu cumprimento.

O contrato deve repartir com clareza as obrigações da Secretaria organizadora e da empresa contratada. O Município responderá pela disponibilização do local, segurança pública e infraestrutura que assumir expressamente. A contratada responderá pela equipe, pelo repertório e pelos demais custos embutidos no preço, garantindo a atuação pessoal do artista. Se houver contratos distintos para palco, som ou iluminação, as responsabilidades devem ser delimitadas para viabilizar vistorias, apurar falhas e exigir eventuais reparações.

2.8. Pagamento, antecipação, execução financeira e fiscalização

O regime financeiro da contratação artística é disciplinado pelas regras gerais do contrato administrativo e pelas normas de execução da despesa pública. As condições de pagamento compõem o equilíbrio econômico do ajuste e devem ser interpretadas em conjunto com o objeto, a duração do espetáculo, a prestação efetiva do serviço e os documentos exigidos para a liquidação. O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 impõe transparência



quanto ao preço e às condições de pagamento, enquanto os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 vinculam a fase de liquidação à prova da realização da prestação.

No plano legal, o art. 145 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a regra do pagamento após a execução contratual e disciplina, em caráter excepcional, a antecipação de valores quando indispensável à obtenção do objeto ou capaz de propiciar sensível economia, com motivação e previsão expressa. Trata-se de parâmetro jurídico geral para contratos artísticos, nos quais a programação de agenda e a mobilização de equipes podem influir na dinâmica financeira. A definição contratual das obrigações e dos procedimentos de pagamento é instrumento de previsibilidade para a Administração e para o prestador.

A liquidação da despesa compreende, em linhas gerais, a verificação da execução do objeto, a conferência dos documentos fiscais e o atesto por agente responsável. No espetáculo musical, o recebimento deve corresponder à apresentação contratada, inclusive quanto à duração e à participação do intérprete selecionado. A formalização desses atos permite que o desembolso público se vincule à prestação efetivamente aferida, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 e com os princípios de eficiência e accountability administrativa.

O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 atribui a acompanhamento e fiscalização contratual a representantes especialmente designados. Para show de data certa, a aferição não pode se resumir a atesto padronizado. É recomendável registro de comparecimento, início e término da apresentação, documentação fotográfica ou audiovisual razoável, eventual relatório de intercorrências e informação sobre o funcionamento da estrutura assumida por cada parte. Esse conjunto produz prova suficiente da materialidade da prestação e permite avaliar abatimentos, sanções ou providências ressarcitórias no caso de descumprimento.

2.9. Sanções, segurança do evento e direitos autorais

As sanções contratuais fundamentam-se nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, garantindo o contraditório e a proporcionalidade. O art. 156, § 3º, define os limites para multas, devendo a Administração graduar a pena conforme a gravidade da falta. Em eventos com data fixa, é crítico punir eventuais atrasos, descumprimentos do tempo de show ou ausências injustificadas do artista.



A Análise de Riscos destaca que shows em praça pública exigem estrutura de segurança, pronto atendimento médico, instalações elétricas e licenças operacionais. Os órgãos municipais devem assegurar a infraestrutura do local e fiscalizar o cumprimento do cronograma, sem transferir à contratada obrigações próprias da organização do evento nem eximi-la dos deveres contratuais assumidos.

A execução pública de músicas submete-se ao art. 68 da Lei nº 9.610/1998, inclusive em eventos gratuitos. O Superior Tribunal de Justiça confirmou a incidência de direitos autorais nessas apresentações (REsp 2.098.063) e analisou a responsabilidade do organizador público (EDcl no AgInt no REsp 1.797.700/DF). Assim, o contrato e a gestão do evento devem definir com clareza a responsabilidade pelo recolhimento das taxas do ECAD.

2.10. Publicidade, controle social e eficácia contratual

A transparência é requisito essencial da contratação direta. O parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige a publicação do ato de autorização ou do seu extrato. Já o art. 94 determina, como regra, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até dez dias úteis após a assinatura, condição para sua eficácia. Especificamente para contratos artísticos, o § 2º do mesmo artigo exige detalhar os custos de cachê, músicos, transporte, hospedagem, infraestrutura e logística.

Essa discriminação detalhada dos valores na proposta atende à exigência de transparência do art. 94, § 2º, pois separa a remuneração artística dos gastos operacionais. Isso permite avaliar com precisão os custos do evento, facilita o controle social da despesa pública e qualifica a prestação de contas da política cultural.

Para Municípios de até 20 mil habitantes, o art. 176 da Lei nº 14.133/2021 prevê um regime transitório que autoriza publicações em diário oficial e consulta física às peças. A aplicação conjunta dos arts. 72, parágrafo único, 94 e 176 garante a publicidade do ato e adapta a divulgação à realidade do ente local, assegurando a eficácia jurídica do contrato.

Como o show ocorrerá em 31 de outubro de 2026, os atos de autorização, contratação, empenho, publicação e designação da fiscalização devem seguir rigorosamente o cronograma do evento. O cumprimento tempestivo dessas etapas atende aos princípios da legalidade, da eficiência e do planejamento, garantindo a regularidade do processo administrativo.

**III – CONCLUSÃO**

Ante exposto, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE À VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA DO ARTISTA ALEX DO ACORDEON**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para apresentação na 33ª Festa de Emancipação Política do Município de Serrinha dos Pintos/RN, no valor proposto de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). É juridicamente admissível o prosseguimento do procedimento para a deliberação e os atos de competência da autoridade administrativa.

A presente manifestação restringe-se ao controle de juridicidade, consideradas as informações técnicas e administrativas constantes das peças examinadas, sem substituir as atribuições de instrução, atesto, verificação documental e decisão reservadas aos agentes competentes. É o parecer, salvo melhor juízo.

Serrinha dos Pintos/RN, 21 de outubro de 2026.

FRANCISCO
GERVASIO LEMOS DE
SOUZA:87880091491

Assinado de forma digital por FRANCISCO
GERVASIO LEMOS DE SOUZA:87880091491
DN: c=BR, st=RN, l=Mossoro, o=ICP-Brasil,
ou=Certificado Digital PF A1,
ou=Videoconferencia, ou=18292283000158,
ou=AC SyngularID Multipla, cn=FRANCISCO
GERVASIO LEMOS DE SOUZA:87880091491
Dados: 2026.10.21 10:55:48 -03'00'

FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA

OAB | RN 4.778

Assessor Jurídico Municipal